

**XXVII ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI SALVADOR – BA**

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL I

GUSTAVO NORONHA DE AVILA

VALÉRIA SILVA GALDINO CARDIN

ALESSANDRA RAPACCI MASCARENHAS PRADO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

C928

Criminologias e política criminal I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFBA

Coordenadores: Gustavo Noronha de Avila; Alessandra Rapacci M. Prado; Valéria Silva Galdino Cardin – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-584-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Salvador, Brasil).

CDU: 34



XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL I

Apresentação

Em uma tarde ensolarada de inverno, na belíssima Salvador, tivemos a oportunidade de discutir textos de diferenciada qualidade no Grupo de Trabalho "Criminologias e Política Criminal". São quatro anos de atividades do grupo, abrangendo trabalhos heterogêneos, mas cujo traço distintivo é a seriedade em relação às premissas teóricas. A seguir, realizamos um breve apanhado dos escritos apresentados no XXVII Encontro Nacional do CONPEDI, no GT que coordenamos.

No texto "As organizações criminosas como organizações sociais específicas e a hipótese de pluralismo jurídico: um debate necessário", Cláudia Abagli Nogueira Serpa analisa a questão das organizações criminosas a partir de Goffman e Foucault. Discute o modo sobre como as hierarquizações moldam essas estruturas e atuam tanto dentro do sistema carcerário, como suas capilarizações extramuros.

A utilização do direito penal na tutela do meio ambiente é o tema do artigo de Gilson Soares Lemes Júnior e Ulisses Espartacus de Souza. Com foco na pena privativa de liberdade e sua (in)eficácia, são trazidos argumentos de tentativa de deslegitimação da lógica carcerocêntrica.

Raphael Douglas Vieira discute, em seu artigo, a clientela preferencial do sistema penal. Desde a perspectiva da criminalização primária, o autor demonstra como a seleção de bens jurídicos é importante reforço no sentido de criminalizar os de sempre.

A seguir, a Justiça Restaurativa no Judiciário é analisada por Magda Regina Casara. O trabalho analisa as práticas do Núcleo de Justiça Restaurativa do Fórum Eduardo Luz, em Florianópolis/SC. Após breve contextualização histórica, desenvolve o argumento do paradigma restaurativo enquanto importante ferramenta de transformação social.

A discussão dos efeitos do neoliberalismo em relação à insegurança difusa e ao expansionismo penal, é o objeto do texto de Ramon Andrade dos Santos e Gabriela Maia Rebouças. Discutem a hipótese de que o sistema penal cumpre bem o seu papel de manter os indesejados sob controle, demonstrando preocupação do futuro do humanismo e sua realização.

Em termos de política criminal, o direito penal do inimigo é uma das perspectivas que despontam neste sentido. Especialmente desde as chamadas *everyday theories* (teorias do senso comum). O corrupto enquanto inimigo é trabalhado, neste sentido, por Guilherme Mugno Brasil.

André Luis Pontarolli trabalha a complexa questão da responsabilidade penal da pessoa jurídica. Dentro de uma perspectiva político-criminal minimalista, o autor discute se há uma expansão desarrazoada do sistema penal ou se há a possibilidade de a pessoa jurídica lesionar o núcleo duro de bens jurídicos que tenham dignidade penal.

Desde uma ótica das relações entre economia e direito, Gabriel Zanatta Tochetto e Jordana Siteneski do Amaral, debatem os chamados *power crimes*. Desde uma análise criminológico-sistêmica, demonstram como há uma relação comunicacional entre essa forma de criminalidade e a ordem jurídica.

Mario Francisco Pereira Vargas de Souza realiza análise sobre os homicídios, no Estado do Rio Grande do Sul, entre Janeiro a Setembro de 2017, a partir de dados estatísticos oficiais. Demonstra como há relação entre a prevalência de crimes e sua ocorrência nas regiões metropolitanas. Municípios menores possuem algumas características semelhantes das regiões urbanas: regiões pobres, clientela habitual do sistema penal, desemprego, etc. A partir disso, indaga por qual motivo tais fatores impactam de forma tão mais determinante na capital.

Trabalhar a influência das diferentes regiões da cidade sobre o crime é a temática tratada no artigo de Thayara da Silva Castelo Branco e Cláudio Alberto Gabriel Guimarães. Desde a Escola sociológica de Chicago, são analisadas as possibilidades de utilização desse referencial para as políticas de segurança pública.

Por fim, Natália Lucero Frias Tavares e Antônio Eduardo Ramires Santoro, discutem a Transcendência da Pena em relação ao encarceramento de gestantes e mães com filhos em fase de aleitamento. Os efeitos da condenação, de acordo com os autores, colocam em risco os direitos fundamentais da criança, especialmente à vida e à saúde.

Temos uma rica seleção de textos que geraram instigantes debates. Esperamos que as ideias aqui trabalhadas também possam estimular nosso/a leitor/a a (re)pensar as suas bases teóricas.

Salvador, 15 de Junho de 2018.

Profa. Dra. Valéria Silva Galdino Cardin - UEM / UNICESUMAR

Profa. Dra. Alessandra Rapacci Mascarenhas Prado – UFBA

Prof. Dr. Gustavo Noronha de Ávila - UNICESUMAR

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

DA SELETIVIDADE DO SISTEMA PENAL BRASILEIRO
THE SELECTIVITY OF THE BRAZILIAN CRIMINAL SYSTEM

Raphael Douglas Vieira

Resumo

O Sistema Penal Brasileiro trata igualmente os cidadãos tão somente no plano formal da lei. O Direito Penal acaba por apresentar-se como a ciência do controle social, reproduzindo um sistema de poder. A Seletividade do Sistema Penal Brasileiro é uma de suas finalidades, ao passo que as falibilidades e aberrações de todo o Sistema são construções justificantes e legitimadoras de um resultado explícito, qual seja, a permanência e manutenção do poder nas mãos das elites econômicas através de diferentes mecanismos de controle social, dentre eles o Direito Penal.

Palavras-chave: Sistema penal, Seletividade

Abstract/Resumen/Résumé

The Brazilian Criminal System equally deals with the citizens so only in the formal plan the law. The Criminal law finishes for presenting itself as the science of the social control, reproducing a system of being able. The Selectivity of the Brazilian Criminal System is one of its purposes, to the step that the fallibilities and aberrations of all the System are justifying constructions and legislators of an explicit result, which are, the permanence and maintenance of the power in the hands of the economic elites through different mechanisms of social control, amongst them the Criminal law.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Selectivity, Criminal system

INTRODUÇÃO

A Justiça brasileira é ágil para aqueles que não podem pagar por advogados, em geral pessoas jovens, pobres e sem escolaridade avançada, normalmente presas em flagrante e que ficam encarceradas por longos anos, em muitos casos sem julgamento, através da prisão provisória.

De forma seletiva, a Justiça atinge, quando atinge, muito lentamente os que têm recursos financeiros para prolongar o curso de um processo, através da interposição de sucessivos recursos, que impedem uma condenação definitiva, ou impedem a pena de ser cumprida.

Autores de crimes de colarinho branco, os que furtam elevada quantidade de recursos públicos, ou estão soltos ou sequer foram investigados e punidos.

Tradicionalmente os mais ricos não têm sido responsabilizados criminalmente pelos crimes de corrupção, e os mais pobres continuam à margem da proteção da lei quando se trata de direitos fundamentais.

Mesmo e apesar da operação Lava Jato e do julgamento do mensalão, esse quadro não tem sofrido alterações substanciais.

O interesse em realizar este trabalho surge do fato de que a realidade do Sistema Penal Brasileiro (que engloba o Direito Penal e o Processo Penal) não trata a todos de forma igualitária, indo de encontro aos próprios mandamentos Constitucionais.

A clientela do Sistema Penal Brasileiro é, historicamente, formada pela população economicamente inferior, pelos excluídos do processo de produção (BARATTA, 2002).

O Estado Liberal, com sua aparente neutralidade de suas instituições, laborou com o dogma da igualdade de todos perante a lei. Contudo, tal igualdade revelou-se apenas um ideal, que não se verifica no cotidiano da justiça criminal. A ideologia liberal, na prática, estabeleceu uma democracia meramente formal, que apresenta manifestos contrastes com a realidade.

O discurso institucional prega que o legislador é neutro e coerente na produção legal, o Direito Penal é justo e não possui contradições, pois a ordem jurídica é finalista e protege indistintamente todos os indivíduos.

Todavia, acreditar ingenuamente nessas formulações é olvidar que as condições pessoais do indivíduo, detentor do poder de eleição do que seja socialmente adequado, influenciam lhe a escolha e as leis refletem sempre os interesses de quem as faz. O discurso institucional reflete a justificação do poder atuante em um trabalho de explicação e legitimação.

Em razão disso buscou-se realizar um estudo acerca da seletividade do sistema penal brasileiro, no intuito de analisar seus motivos, afim de possibilitar uma maior compreensão desta seletividade, marca da aplicação da justiça no Brasil.

O presente artigo visa discorrer sobre a seletividade do sistema penal brasileiro, analisando seus pressupostos e consequências como a legitimação da desigualdade (judicial e social), seus processos de criminalização primária (elaboração das leis) e secundária (aplicação da lei penal), seus escopos, critérios e objetivos (declarados e não declarados).

Para o presente estudo utilizou-se como metodologia a pesquisa bibliográfica. Para realizar a pesquisa foi necessário levantar bibliografias identificando as informações-chave e organizando dados para, finalmente, redigir o texto.

1 DA IMPOSSIBILIDADE DO TRATAMENTO PENAL IGUALITÁRIO

O Sistema Penal Brasileiro não trata a todos de forma igualitária, descumprindo ao mandamento Constitucional.

Zizek (2003) que, ao analisar a conjuntura do capitalismo atual, afirma: “o que se esconde atrás das medidas de proteção (econômicas e sociais) é a mera consciência de que o modelo atual de prosperidade capitalista recente não pode ser universalizado”.

Um modelo de produção que não pode ser universalizado é um modelo de produção que cria, inevitavelmente, classes sociais. Classes privilegiadas (e dominantes) em detrimento de outras. O que permite que um sistema seletivo prospere são as formas de controle social.

O controle social possui características próprias estabelecidas sobre bases econômicas. Os controles sociais informais, como a família, a escola, a igreja, estão sendo substituídos por outros controles sociais que seguem regras do poder econômico.

Certo é que os ideais iluministas de igualdade, liberdade e fraternidade ainda não foram “cumpridos” pelo Estado Brasileiro. Na visão de Busato e Huapaya (2003):

A falta de obediência aos princípios iluministas faz com que se tenha até hoje uma configuração de Estado com cores absolutistas, na medida em que os sucessivos modelos sociais ainda não tem o homem como ponto de partida de toda construção social, senão a economia. Como consequência, o mecanismo de controle social segue sendo altamente discriminatório e seletivo.

Joan Antón Mellón (2002) afirma que:

A revolução para as burguesias européias consistiu em apoderar-se do Estado e promulgar as leis que sentariam as bases do desenvolvimento capitalista.

Com efeito, em uma análise histórica percebemos que a exploração do trabalho tão-só mudou de mãos, do rei para o capitalista. O modelo permaneceu o mesmo, o de acumulação, mantendo-se uma concepção absoluta, ou absolutista, do controle social, não mais pela via da força física, mas da manipulação da convicção ou o acordo.

Desnecessário dissertar sobre os resultados sócio-políticos do modelo capitalista, mormente no que tange à sua capacidade de exclusão e controle social por diferentes meios, dentre eles o Direito e o Processo Penal.

Como o direito se traduz normativamente e daí sua publicidade, a manipulação que se pode fazer dele é empiricamente observável.

A isso contribuíram as diversas correntes criminológicas modernas, como a Criminologia Crítica, pondo a descoberto propósitos escondidos. (Hans; Schwendinger;

Taylor; Walton; Young; Melossi; Pararini; Simondi; Baratta; Sack; Schumann; Bianchi) (OLIVEIRA, 1997).

Tanto a Criminologia crítica como a moderna Sociologia Criminal puseram em evidência como opera a natureza seletiva e incriminadora do controle social jurídico penal.

Para Santos (2006), os objetivos aparentes – e somente aparentes – do Direito Penal, expressos na proteção dos ditos valores essenciais para a existência do indivíduo e para a convivência pacífica em sociedade, têm certos pressupostos, sendo inegável que numa sociedade desigual, o bem jurídico que opera entre a política criminal e o Direito Penal tem caráter de classe. Tal constatação permitirá a análise e o aproveitamento crítico do conceito de bem jurídico.

No mesmo sentido, Bruno (1959) afirma que:

A escolha dos bens jurídicos merecedores da tutela do Direito Penal, historicamente, tem sido, justamente, pautada por interesses fundamentais do indivíduo ou da sociedade que, pelo seu valor social, a consciência comum do grupo ou das camadas sociais nela dominantes, eleva a categoria de bens jurídicos (p. 317).

A criminalidade resulta da interação que se verifica entre os indivíduos que fazem as normas, os que as interpretam, os que as executam e os infratores e seus cúmplices. A identificação do indivíduo sob a qualificação de criminoso dependerá, assim, de uma série de variáveis, que determinam a capacidade de cada infrator de evitar o conflito com as autoridades constituídas e, uma vez instaurado este conflito, escapar à marcação oficial do status criminal.

A constatação da existência da chamada “cifra oculta” da criminalidade (também denominada cifra negra ou zona obscura, a parcela de crimes ocorridos que não chegam sequer ao conhecimento das autoridades, ou seja, são os crimes que não entram para as estatísticas consideradas oficiais da criminalidade) que faz com que apenas uma minoria de indivíduos que infringiram a lei seja reconhecida pela ordem formal e, dentre esses, apenas uma parcela insignificante encontra-se recolhida ao sistema penitenciário, leva-nos a inevitável conclusão de que as atitudes da sociedade com relação ao crime e à punição são lastreadas por noções irrealistas. (BARATTA, 2002).

Uma vez que a missão do Direito Penal é a proteção de bens jurídicos mediante a cominação, aplicação e execução da pena, numa sociedade dividida em classes, o Direito Penal protege relações sociais (ou interesses, ou estados sociais, ou valores) escolhidos,

preponderantemente, pela classe dominante, aparentando, contudo, certa universalidade e contribuindo para a reprodução da desigualdade social.

O delito é um elemento funcional do sistema social, na medida em que o delinquente converte-se em um “bode expiatório” da sociedade, e a sua repressão concorre para manter inalterada a estratificação social estabelecida, na medida em que reafirma o sistema de valores predominantes.

Pela manipulação habilidosa do discurso institucional, propaga-se por toda sociedade a ideia de que os delitos apenas são cometidos por indivíduos que, desprovidos de méritos, não conseguiram alcançar um lugar satisfatório na hierarquia social.

Dessa forma, os efeitos sociais não declarados da pena configuram, nessas sociedades, uma espécie de missão secreta do Direito Penal.

Ainda, a própria determinação dos bens juridicamente tutelados pelo Direito Penal apresenta-se como um mero discurso.

A estrutura do capitalismo contemporâneo determina as mudanças normativas e os processos envolvidos no fenômeno criminal. A análise das estruturas sociais e do desenvolvimento das relações de produção e de distribuição passam a ser o mote filosófico para se retirar o véu acerca da real finalidade do *jus puniendi* estatal.

O Direito passa a ser visto como meio de controle social dos processos de trabalho e das práticas criminosas, sendo encarado como uma instituição de superestrutura, que reproduz as relações de produção, promovendo ou embaraçando o desenvolvimento das forças produtivas.

Como consequência, a justiça penal passa a ter a função oculta de administrar a criminalidade, posto que incapaz combatê-la, apenas funcionando como selecionadora de sua clientela habitual nas classes trabalhadoras.

O crime é um subproduto final do processo de criação e aplicação das leis, orientadas ideologicamente às classes dominantes.

Assim, impossível é que se tenha um tratamento penal igualitário pelo sistema penal brasileiro, posto que a gênese do processo legislativo já é seletiva.

Desta forma, o mandamento constitucional que preconiza a igualdade de tratamento por parte do Estado mostra-se tão somente um ideal utópico, surreal e fantasioso.

2 PRESSUPOSTOS DA SELETIVIDADE PENAL

Em regra, o processo de formação da Lei exige que a mesma seja de cunho geral e abstrato, exatamente para dar à Lei um caráter imparcial, impedido sua seletividade. Contudo, tal imparcialidade não se verifica relativamente às Leis Penais, sendo necessário analisar os processos de Criminalização Primária e Secundária afim de se perquirir como se dá a Seletividade Penal na Gênese da Formação da Lei.

2.1 CRIMINALIZAÇÃO PRIMÁRIA E SECUNDÁRIA

O processo de criminalização primária consiste na elaboração da Lei Penal, momento em que se elegerá\selecionará uma conduta considerada criminosa, bem como a sanção correspondente à infração\cometimento da conduta, com a imposição de uma pena.

Tal processo de seleção de condutas realizado por um conjunto de agências, usados aqui o termo tal qual designado por Zaffaroni (2003), no sentido de “entes ativos” (do latim, agere, fazer), especialmente os Poderes Legislativo e Executivo.

Já no que tange ao processo de criminalização secundária, este consiste na ação punitiva, que perpassa desde o momento em que o suposto autor da conduta delitiva é investigado pela polícia, passando pela atuação do Ministério Público (que fará um juízo de valoração do que foi investigado para promover ou não uma denúncia criminal), até o momento em que o mesmo será julgado pelo juiz (podendo ser absolvido ou condenado), e, por fim, em caso de condenação, em toda a fase de cumprimento de sentença em alguma penitenciária.

Necessário observar que, segundo Castro (1971) o processo de criminalização pode ser dividido em criminalização de *jure* (criminalização de condutas) e de *facto* (criminalização de indivíduos e de comportamentos desviados). Para a referida Autora apenas a criminalização denominada de *facto* pode ser considerada como criminalização real.

Tanto a Criminologia crítica como a moderna Sociologia criminal puseram em evidência como opera a natureza seletiva e incriminadora do controle social jurídico penal.

No processo de “criminalização primária” selecionam-se as condutas que põem em risco o sistema e estabelecem suas definições com suas respectivas consequências jurídicas:

penas ou medidas de segurança. Requer-se todo um mecanismo de persecução para poder incriminar aqueles que transgridam as normas estabelecidas (policiais, juízes, promotores, advogados), tratando-se de um Sistema Penal.

Segundo Baumann (1973), o Direito Penal tem a função de proteger os bens jurídicos especialmente importantes “[...] que equivalem a valores jurídicos que, por sua vez, equivalem a interesses”.

No mesmo sentido, Bruno (1959) afirma que “a escolha dos bens jurídicos merecedores da tutela do Direito Penal, historicamente, tem sido, justamente, pautada por interesses fundamentais do indivíduo ou da sociedade que, pelo seu valor social, a consciência comum do grupo ou das camadas sociais nela dominantes, eleva a categoria de bens jurídicos” (p. 317).

Fragoso (1995) entende que o fim do Direito é a tutela e a preservação dos interesses do indivíduo e do corpo social, apresentando-se como evidente que os interesses tutelados pelo Direito Penal correspondem sempre às exigências da cultura de determinada época e de determinado povo. Relativamente à Seletividade Penal, é facilmente percebida quando da análise da criminalização secundária, em razão da quantidade de condutas penais tipificadas em lei e daquelas que efetivamente chegam ao conhecimento das Autoridades.

Chapman (s.d apud GALVÃO, 2007) constatou que, pela manipulação habilidosa do discurso institucional, propaga-se, por toda sociedade, a ideia de que os delitos apenas são cometidos por indivíduos que, desprovidos de méritos, não conseguiram alcançar um lugar satisfatório na hierarquia social (p.48).

“Assim, a ideologia trabalha no sentido de convencer que o crime é coisa típica dos pobres, o que faz presumir-se que somente cometem crimes os indivíduos que necessitam praticá-los, até mesmo para garantir a própria sobrevivência” (CHAPMAN, s.d apud GALVÃO, 2007, p. 48).

Certo é que as ciências penais nunca se ocuparam em criar critérios objetivos para que uma conduta seja tida como criminosa. A ausência desses critérios torna impossível à sociedade avaliar acerca da racionalidade da escolha da conduta a ser punível.

O Direito Penal funciona como o controle social que trabalha a favor da liberdade de mercado, centrado na defesa do patrimônio e na proibição de tudo o que afeta ao Estado, que é o que garante o último do modelo de exploração. Para isso, se vale de todos os recursos de que dispõe, ainda que sacrificando garantias fundamentais.

As normas penais, não apenas dão ensejo a desigual distribuição da criminalidade – que também está centrada na desigual distribuição de poder e de propriedade –, mas, também, estabelecem uma função primordial na manutenção e reprodução das relações sociais de desigualdade: o Direito Penal cria uma desigualdade legítima e natural.

Baratta (2002) entende que existe apenas um discurso criado para legitimar a atuação do Sistema Penal, que, na prática, tem suas funções orientadas em sentido contrário:

[...] o Direito Penal não defende todos e somente os bens essenciais nos quais estão igualmente interessados o conjunto dos cidadãos, e quando pune as ofensas aos bens essenciais o faz com intensidade desigual e de modo fragmentário; a lei penal não é igual para todos, o status de criminoso é distribuído de modo desigual entre os indivíduos; o grau efetivo de tutela e a distribuição do status de criminoso é independente da danosidade social das ações e da gravidade das infrações à lei, no sentido de que essas não constituem a variável principal da reação criminalizante e da sua intensidade (p. 254).

Estabelece-se, dessa forma, no Direito Penal, uma desigual forma de atuação quanto à criminalidade.

Não se questiona a aparição social de comportamentos desviantes, tampouco o silêncio estratégico do “legislador” que não converte em delito aquilo que a maioria da população desaprova. Não se questiona a reação social.

E quando a reação social não é questionada, o Sistema Penal passa a cumprir um papel importante no terreno político, qual seja, de legitimação da ordem estabelecida.

O controle social também é exercido através da elaboração de discursos de natureza institucional, que se utilizam de sistemas simbólicos para estabelecer e manter modelos de comportamento. Nesse sentido, a exposição dos comportamentos considerados objetivamente como socialmente inadequados, verificados nas classes detentoras do poder de eleição do que seja adequado ou não, coloca em perigo todo o sistema, na medida em que iguala os indivíduos poderosos aos não-poderosos, abalando os fundamentos do princípio da meritocracia (GALVÃO, 2007, p.48).

Ainda de encontro com o que dispôs o referido autor, as classes dominantes manipulam o conteúdo da “consciência coletiva”, através dos processos de criminalização, impondo rótulos e estereótipos delitivos, que dirigem a carga de reprovação social contra condutas determinadas, através da criação e manutenção de papéis desviantes.

Insta observar que, conforme já dito por Miaille (1989 apud GALVAO, 2007):

Na realidade, não existe uma classe criando maquiavelmente a ideologia dominante para sujeitar as outras classes, pois o discurso institucional tanto se presta

a enganar as classes dominadas como a própria classe dominante. No entanto, para a classe que se situa em posição de dominação, certamente mostra-se “interessante” considerar válida a noção de justiça imposta pelo discurso institucional, até mesmo porque, segundo percebeu Sykes, “a corrupção dos dominantes é muito menos dramática que a insurreição dos dominados (p. 134, 135).

Desse modo, essa consciência construída não consegue camuflar sua parcialidade. A discriminação da justiça criminal tanto se apresenta no momento próprio da gênese legislativa quanto na interpretação e aplicação dos dispositivos penais, sendo certo que é em decorrência do momento histórico que se vai produzir a hegemonia de um determinado método ou instituição jurídica.

Segundo o jurista e Desembargador Galvão (2007, p. 49):

A aplicação do direito conforme essa concepção tradicional, na realidade, reduz o juiz a um mero “porta voz” do sistema dominante.
Dessa forma, pode-se concluir que a sociedade qualifica de criminoso o autor de condutas proibidas que não esteja em posição social que lhe permita influenciar a consciência coletiva, no sentido de que esta tolere seu comportamento. **Afinal, é a classe dominante que determina qual a concepção de justiça a ser distribuída à sociedade** (grifo nosso).

Além do processo de Seletividade que ocorre na escolha da conduta a ser considerada punível, atrelada ao processo de criminalização primária, a atividade de seleção na criminalização secundária se realiza pelas agências policiais. Na realidade da atividade policial, a polícia exerce o poder seletivo tanto no local quanto na forma de atuação.

Zaffaroni (1993) afirma que a atuação policialesca ou “policizante” se vale das orientações estabelecidas pelos agentes ideológicos, chamados de “empresários morais”, que influenciam a opinião pública através de uma atuação comunicativa.

Young (2002) afirma que

“Os meios de comunicação de massa desempenham um papel central na demonização: eles perseguem o desviante muito à frente da polícia, acusando-a frequentemente de lidar inadequadamente com o caso. O sistema de justiça criminal fica assim na defensiva, em vez de estar num papel empreendedor” (p.182).

A seletividade do poder punitivo Estatal é estrutural, utilizando-se como regra a criminalização secundária em razão da vulnerabilidade do candidato, como método de controle social.

3 A CRIMINOLOGIA CRÍTICA: A QUEM SERVEM AS LEIS?

3.1 ANTECEDENTES TEÓRICOS DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA

Desde Lombroso, Ferri e Garófalo, relata como a denominada escola positivista, em meados do séc. XIX, tentou-se a dar à criminologia um caráter científico. Os postulados da *scuola positiva*, assim, podem ser sintetizados da seguinte forma:

[...] o delito é concebido como um fato real e histórico, natural, não como uma fictícia abstração jurídica; sua nocividade deriva não da mera contradição com a lei que ele significa, senão das exigências da vida social, que é incompatível com certas agressões que põem em perigo suas bases; seu estudo e compreensão são inseparáveis do exame do delinquente e de sua realidade social; interessa ao positivismo a etiologia do crime, isto é, a identificação das suas causas como fenômeno [...]; a finalidade da lei penal não é restabelecer a ordem jurídica, se não combater o fenômeno social do crime e defender a sociedade; o positivismo concede prioridade ao estudo do delinquente, que está acima do estudo do próprio fato, razão pela qual ganham particular significação os estudos tipológicos e a própria concepção do criminoso como subtipo humano, diferente dos demais cidadãos honestos, constituindo esta diversidade a própria explicação da conduta delitiva. (MOLINA, 2000, p.176 apud LOPES, 2002, p. 2).

Neste período histórico o positivismo criminológico verificava o crime como uma patologia e o delinquente como sendo um doente social, em teorias baseadas nas características biopsicológicas, diferenciando os criminosos daquelas pessoas consideradas normais. O mote doutrinário se baseava na ideologia da defesa social a determinar o marco teórico positivista (FERNANDES; FERNANDES, 1995).

A escola positivista acredita que o criminoso não é o indivíduo que, por sua livre vontade, viola o pacto social, mas sim porque foi determinado, através de um conjunto de fatores biológicos considerados anormais, a violar a ordem, e, por isso, não deveria ser isolado da totalidade natural e social que determina os seus comportamentos. Para os defensores do positivismo, o objeto de estudo da criminologia seria as determinantes que influenciaram o comportamento do transgressor.

Os criminólogos positivistas buscavam a explicação do fenômeno criminal na diversidade ou na anomalia dos comportamentos delinquentes. Todo comportamento que fosse contrário à ordem social (e, portanto, considerado delituoso) era explicado através de determinismos causais.

Para esta corrente criminológica, a pena tinha como objetivo inicial a prevenção da sociedade contra o indivíduo considerado anormal, responsável pela violação dos valores

sociais, possuindo caráter preventista (ainda presente no direito penal moderno), indo além de um instrumento retributivo do mal que o indivíduo fez à sociedade.

Com o desenvolvimento da Sociologia Criminal, o positivismo criminológico abandonou o marco biopsicológico, adotando o marco sociológico, no qual o objeto da investigação criminológica não era mais a definição legal de crime, mas sim a definição sociológica do desvio. Tal mudança teórica afastou o paradigma da existência do criminoso biopatológico, base teórica Lombrosiana.

Com o avanço da Criminologia, a análise do fenômeno criminal ampliou-se, havendo um deslocamento do objeto de estudo. A criminologia passa a ter o caráter de reação social, sendo o *labelling approach* o novo paradigma epistemológico.

Do estudo do criminoso e do crime, a criminologia passou a incluir à vítima e o sistema penal como objetos de pesquisa, fundamentando-se em duas correntes de pensamento: o interacionismo simbólico de Mead e a etnometodologia de Schutz (ANDRADE, 1999 apud LOPES, 2002).

O paradigma da reação social negou existir o crime como realidade ontológica, afirmando-o como construção social, sendo a criminalidade parte dos processos normativos de construção da realidade.

O crime passou a ser analisado por sua natureza definitorial, sendo o sistema penal criador da criminalidade, com atuação seletiva\discriminatória. (MOLINA, 2000 apud LOPES, 2002).

Para a teoria do o *labelling approach* (teoria do etiquetamento social), o delito e a reação social fazem parte dos processos de interação social (LOPES, 2002).

Para Zaffaroni (1998), o marco da reação social foi a mais importante colocação deslegitimante sobre o sistema penal. Aduz o douto juriconsulto que, embora tenha sido uma teoria de médio alcance, incapaz de oferecer crítica macrossociológica, tal limitação não conseguiu lhe retirar o caráter deslegitimador. Os limites do labelling significaram, apenas, que o estudo insuficiente tinha que ser completado, nunca desqualificado.

Certo é que a teoria do etiquetamento social determinou a existência da construção normativa da criminalidade, permanecendo na superfície do problema da interação social na definição do crime.

A denominada criminologia do conflito, adotada pelos teóricos não marxistas – Dahrendorf, Vold, Coser, dentre outros, possuiu como novo paradigma epistemológico o estudo de quais eram esses poderes capazes de rotular determinadas condutas como desviadas, definindo os grupos detentores do poder etiquetador e os grupos marginalizados (BARATTA, 2002).

Para esta corrente criminológica, o crime resultava das tensões sociais normais, onde o conflito se situa em um abstrato plano político, sendo subproduto de lutas pelo poder, compreendidas nas relações que se formavam entre grupos distintos, sendo a Justiça penal uma expressão da estrutura conflitual da coletividade, funcionando como ferramenta em função dos interesses das parcelas detentoras do poder político, como processo criminalizador dos grupos marginalizados em relação ao poder central.

O comportamento criminoso passou a ser entendido como reação a uma desigual e injusta distribuição de poder na sociedade.

Conforme afirma Lopes (2002),

As premissas de uma política criminal liberal baseavam-se na efetividade do controle para as formas de desvio disfuncionais à manutenção do status quo social, além de oferecer a máxima imunidade possível a comportamentos desviados que fossem funcionais ao sistema e cometidos por grupos controladores do poder. (p. 6).

3.2 CRIMINOLOGIA CRÍTICA: FUNDAMENTOS

A criminologia crítica rompe com o pensamento da criminologia liberal ao conceituar o conflito como resultado da luta de classes, diante dos modos de produção e da infraestrutura socioeconômica da sociedade capitalista, posto que aquela não contesta os processos discriminatórios de seleção de condutas desviadas (LOPES, 2002).

No conflito social está a afirmação pelo poder político-econômico, inatingível para a grande massa populacional. O crime passa a ser entendido como um resultado dessa confrontação de classes antagônicas, onde a que detêm o poder econômico determina os interesses da seleção das condutas que serão consideradas puníveis legalmente.

Segundo Foucault (2002) o Sistema Penal deve ser compreendido como um instrumento para gerir diferentemente as ilegalidades e o Sistema Carcerário, que se utiliza do poder de vigiar, como um meio que recai seletivamente sobre certos, e sempre mesmos, indivíduos.

O Sistema Penal, assim, é montado para que a legalidade processual não opere e, sim, para que exerça seu poder com altíssimo grau de arbitrariedade seletiva dirigida, naturalmente, aos setores vulneráveis (STRECK, 1995, p. 22,23).

De acordo com o mesmo autor, devido à interferência de interesses que não apenas jurídicos, ocorre um tratamento desigual no campo do Direito Penal, que vai atingir as camadas mais vulneráveis da sociedade.

Zaffaroni (1998) afirma que a seletividade e a reprodução da violência, a criação de condições para maiores condutas lesivas, a corrupção institucionalizada, a concentração de poder, a verticalização social e a destruição das relações horizontais ou comunitárias não são características conjunturais, mas estruturais do exercício de poder de todos os sistemas penais.

O Direito Penal acaba por apresentar-se como a ciência do controle social, reproduzindo um sistema de poder. Tal ocorre, exatamente, em função da natureza do modelo hegemônico da dogmática jurídico-penal, no qual não se questiona se uma lei é justa, mas tão-somente se ela existe, possibilitando a sua manipulação por aqueles cujas mudanças não lhe interessam.

A aplicação seletiva do Direito Penal passa a ser, assim, uma forma de manutenção da estrutura social dos indivíduos pertencentes a classes inferiores, impedindo que eles realizem a ascensão social. O que dá ensejo às funções simbólicas da pena, pois, como afirma Baratta:

A punição de certos comportamentos ilegais serve para cobrir um número mais amplo de comportamentos ilegais, que permanecem imunes ao processo de criminalização. Desse modo, a aplicação seletiva do Direito Penal tem como resultado colateral a cobertura ideológica desta seletividade.

[...] numa sociedade livre e igualitária – e é logo o desenvolvimento que leva a ela – não só se substitui uma gestão autoritária por uma gestão social do controle do desvio, mas é o próprio conceito de desvio que perde, progressivamente, a sua conotação estigmatizante, e recupera funções e significações mais diferenciadas e não exclusivamente negativas. Se se aplica um conceito positivo, e não só um conceito negativo de desvio, se poderá dizer que a sociedade igualitária é aquela sociedade que deixa o máximo espaço ao desvio positivo. Porque, neste sentido positivo, desvio quer dizer diversidade. E a sociedade desigual é aquela que teme e reprime o diverso, porque a repressão do diverso, em todos os sistemas normativos particulares em que ocorre, do direito à religião, à escola, à família, é uma técnica essencial para a conservação da desigualdade e do poder alienado. Eis aqui porque quanto mais uma sociedade é desigual, maior é a inflação das definições negativas de desvio.

A ideia de que a pena é imposta na defesa da sociedade parece enraizada na maioria dos grandes doutrinadores do ramo criminal. Grosso modo, alega-se que a pena defende a sociedade na medida em que o crime viola bens e interesses relevantes (éticos, morais, etc.).

Como um remédio amargo, o Direito Penal passa a ser tolerado pelas classes dominadas como necessário, mesmo que o mal que pretensiosamente seja o objeto de cura leve à manutenção do *status quo ante*.

Conde (2005) já aponta uma incongruência entre a função motivadora da norma penal e da norma social, asseverando que:

[...] determinadas classes ou grupos sociais desenvolvem estratégias de contenção ou neutralização das normas penais, quando estas podem afetar seus interesses de classes. Podemos citar o caso dos delitos econômicos, em que slogans como “economia de mercado”, “liberdade de imprensa” etc., às vezes são utilizados como pretexto, justificção ou escusa dos mais graves atentados aos interesses econômicos coletivos.

Tal dicotomia é reveladora não só da Seletividade Penal como da covardia legislativa, que na gênese da lei já dá dois pesos e duas medidas à uma mesma conduta, explicitando os verdadeiros fins do próprio Direito Penal, o de ser instrumento de controle social para a manutenção das elites no poder e das classes dominadas no centro da intervenção penal.

Vale, ainda, transcrever trechos da lição de Santos (2008), quando expõe os fins da pena privativa de liberdade:

1) o controle repressivo dos inimigos de classe do Estado capitalista (as classes dominadas, em geral, e os marginalizados do mercado de trabalho, em especial); 2) a garantia da divisão de classes, mediante a separação força de trabalho/meios de produção, origem das desigualdades sociais, característica das relações de produção capitalista; 3) a produção de um setor de marginalizados/criminalizados (reincidentes e rotulados como criminosos, em geral), marcados pela posição estrutural (fora do mercado de trabalho) e institucional (dentro do sistema de controle), como amostra do que acontece aos que recusam a socialização pelo trabalho assalariado. Em síntese, os objetivos da pena criminal (e do aparelho carcerário) podem ser definidos por uma dupla reprodução: reprodução das desigualdades sociais fundadas na divisão da sociedade em classes sociais antagônicas, e reprodução de um setor de marginalizados/criminalizados (no circuito da reincidência criminal), cuja função é manter a força de trabalho ativa integrada no mercado de trabalho, como força produtiva dócil e útil, intimidados pela ‘interiorização’ social resultante da insubordinação à disciplina do trabalho assalariado.

Dessa forma, temos que as proposições críticas se fundamentam no fato de que o direito penal é seletivo em sua essência (gênese) e desigual por excelência, não defendendo todos os bens essenciais de todos os cidadãos, sendo a lei profundamente desigual na escolha dos bens jurídicos tutelados.

Desmistificando a falsa ideia da igualdade jurídica, o Sistema Penal esconde uma desigualdade social violenta, incapaz de ser retirada pela ficção do direito. O Sistema que deveria proporcionar justiça, se contradiz na própria seletividade, perversa por atingir especialmente determinados grupos sociais marginalizados.

Batista (2000) vai ainda mais longe ao afirmar que a ligação entre pobreza e violência criminal não reside no fato de que a pobreza produza a violência, mas que o capitalismo contemporâneo exclui pelo social e inclui pelo penal, ou seja: a pobreza passa a ser criminalizada.

O Estado Previdenciário é destruído para que seja construído o Estado Penal, situação que faz com que os excluídos das reformas sociais sejam incluídos pelo sistema carcerário. O Sistema Penal cada vez ocupa mais espaço, dando a impressão de que ocorreu uma desistência do enfrentamento da questão social por meio do incentivo à educação, à reforma agrária, às políticas de emprego, à saúde, dentre outras.

Garland (2001) ao analisar as raízes sociais do controle contemporâneo do delito, remeterá exatamente nesta perspectiva seus questionamentos:

Porque a prisão, instituição desprestigiada e destinada à abolição, constituiu-se em pilar aparentemente indispensável e em expansão na vida social da modernidade tardia? (p. 199).

A hipótese do autor é a de que as prisões voltaram a ter importância sistêmica porque são úteis na nova dinâmica das sociedades neoliberais de modernidade tardia: encontrar sentidos civilizados e constitucionais de segregar as populações problemáticas criadas pelas instâncias econômicas e sociais.

Conforme Wacquant (2001):

O seletivo Sistema Penal é hipertrofiado para responder às desordens suscitadas pela desregulamentação da economia, pela dessocialização do trabalho assalariado e pela pauperização relativa e absoluta de amplos contingentes de proletariado urbano, aumentando os meios, a amplitude e a intensidade da intervenção do aparelho policial e judiciário (p. 174).

Como destaca Batista (2003) que o empreendimento neoliberal, capaz de destruir parques industriais nacionais inteiros, com consequentes taxas alarmantes de desemprego; capaz de flexibilizar direitos trabalhistas, com a inevitável criação de subempregos; capaz de, tomando a insegurança econômica como princípio doutrinário, restringir aposentadoria e auxílios previdenciários, esse empreendimento neoliberal precisa de um poder punitivo onipresente e capilarizado, para o controle penal dos contingentes humanos que ele mesmo marginaliza.

O Sistema Penal, como mecanismo de controle social, ultrapassa sua função repressora, criando e reproduzindo desigualdade social, arbitrária e seletivamente, de forma estigmatizante, sendo incapaz de prevenir o crime e tendo alto custo social.

De outra forma, uma vez que o Sistema Penal é estigmatizante, o mesmo promove uma degradação na figura social de sua clientela, impedindo uma reinclusão social e, de certa forma, perpetuando a própria clientela penal.

Um dos objetivos da Criminologia Crítica é o de denunciar as situações que se opõem aos valores constitucionalmente reconhecidos, que por vezes escapam das análises criminológicas tradicionais. Neste ponto deve a criminologia apresentar-se à política criminal, no intuito de completar o ciclo de investigação a que se propõe.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Quando nos deparamos com o diagnóstico da seletividade perversa do Sistema Penal, o quadro que nos aparece ultrapassa a análise circunstancial de um fato e nos leva ao cerne dos impasses do nosso tempo.

Nilo Batista (2000) afirma que:

“O Sistema Penal Brasileiro é seletivo não somente porque atinge determinadas pessoas, integrantes de determinados grupos sociais, mas, antes disso, é seletivo porque seleciona o Sistema às pessoas, e não às condutas.” (P. 211).

É ter a certeza de que o sistema penal brasileiro é seletivo desde sua gênese legislativa, e que o ideal constitucional de tratamento igualitário é utópico e fantasioso.

É se deparar com um sistema legal de castas, coberto por um manto hipócrita e demagógico de um Estado Democrático de Direito.

Insta afirmar que o direito e, principalmente, o direito penal, está a serviço de uma ideologia que nada tem a ver com a criação de uma sociedade mais justa, e sim, com qualquer ideologia que beneficie a manutenção das elites no poder.

Certo é que o Estado Brasileiro possui uma incapacidade endêmica em deter criminosos, condena-los a castigos proporcionais a seus delitos e assegurar que eles serão cumpridos em sua exata extensão.

Tal incapacidade, ocasionada principalmente pelo fenômeno da impunidade, tem suas razões.

Ao meu sentir, a Seletividade do Sistema Penal Brasileiro é uma de suas finalidades, ao passo que as falibilidades e aberrações de todo o Sistema são construções justificantes e legitimadoras de um resultado explícito, qual seja, a permanência e manutenção do poder nas mãos das elites econômicas através de diferentes mecanismos de controle social, dentre eles o Direito Penal.

Passados mais de quinhentos anos do nosso descobrimento, permanecemos, guardadas as devidas proporções, como uma verdadeira nação de degredados, onde os mecanismos de manutenção da estrutura de poder são rústicos, sem nenhum refinamento, mas eficientes.

Assim, forçoso concluir que a efetividade e eficácia do Sistema Penal Brasileiro está voltada para uma clientela específica, marginal, posto que fora construída para ser excepcional.

REFERÊNCIAS

- BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal, introdução à sociologia do direito penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.
- BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2000.
- BAUMANN, Jurgen. **Derecho Penal**. Buenos Aires: Depalma, 1973.
- BIANCHINI, Alice. **Política criminal, direito de punir do estado e finalidades do direito penal**. 2014. Disponível em: ><https://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/121814432><. Acesso em: 5 Marc 2018.
- BUSATO, Paulo César; HUAPAYA, Sandro Montes. **Introdução ao direito penal, fundamentos para um sistema penal democrático**. Rio de Janeiro; Editora Lúmen Juris, 2003.
- BRUNO, Aníbal. **Direito penal: parte geral** Rio de Janeiro: Forense. V.1. 1959.
- CASTRO, Lola Rebeca Aniyar Sananes de. **Sistema Penal e Sistema Social: a criminalização e a descriminalização como funções de um mesmo processo**, *In*: Revista de direito penal e criminologia. vol. 1 nº 1. Rio de Janeiro: Forense: Instituto de Ciências Penais do Rio de Janeiro, 1971.
- CONDE, Francisco Muñoz. **Direito penal e controle social**. Rio de Janeiro: Forense. 2005.
- FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: a história da violência nas prisões**. 26. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2002.
- FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de Direito Penal: Pane Geral**. J 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

- GALVÃO, Fernando. **Direito Penal Curso Completo: Parte Geral**. 2 edição revista, atualizada e ampliada. Del Rey editora. Belo Horizonte, 2007.
- GARLAND, David. **The Culture of Control: crime and social order in contemporary society**. Oxford: Oxford University Press. 2001.
- KARAM, Maria Lúcia. **De crimes, penas e fantasias**. Rio de Janeiro: LUAM, 1993.
- LOPES, Luciano Santos. **A criminologia crítica: uma tentativa de intervenção relegitimadora no sistema penal**. Revista jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, n.5, p.145-176, jul./dez., 2002.
- MESTIERI, Joao. **Conceitos, Princípios e Fontes do Direito Penal**. (s.d).
- MOLINA, Antonio Gracia Pablos. **Criminologia: introdução a seus fundamentos teóricos: introdução às bases criminológicas da Lei 9.099/95, Lei dos Juizados Especiais Criminais**. Tradução e notas da primeira parte Luiz Flávio Gomes. São Paulo, Revista dos Tribunais. ISBN: 8520319408. Disponibilidade: Rede Virtual de Bibliotecas. Localização: CAM, CLD, SEN, STF, STJ, STM, TJD. 2000.
- OLIVEIRA, Marcos de. **Crise de legitimidade do sistema jurídico-penal**. Ano 2. n°. 14, ISSN: 2182-7567. 2013.
- SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito penal**. Rio de Janeiro: Editora. Forense. 3 edição, 2008.
- SANTOS, Sheila Custódio Leal Novaes. **Crise de legitimidade do sistema penal: flexibilização do atual modelo penal (em defesa da descriminalização e despenalização)**. REVISTA DA EJUSE, Nº 21, DOCTRINA – 95. 2014.
- STRECK, Lenio Luiz. **Direito penal, criminologia e paradigma dogmático: um debate necessário**. Revista do Ministério Público, Porto Alegre, v. 36. 1995.
- STRECK, Lenio Luiz. **Da proibição de excesso à proibição de proteção deficiente**. De como não há blindagem contra normas penais inconstitucionais. Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica, São Paulo, v. 1, n. 2, p. 279, dez. 2003.
- SUXBERGER, Antônio Henrique Graciano. **Legitimidade da Intervenção Penal**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris. 2006.
- WACQUANT, Loic. **As prisões da miséria**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar. 2001.
- WACQUANT, Loic. **Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2001.
- YOUNG, Jock. **A Sociedade Excludente**. Tradução Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Renavan, 2002.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Derechos Humanos y Sistemas Penales en América Latina. In vários autores, Criminologia Crítica y Control Social I**. El Poder Punitivo del Estado, Argentina: Editorial Juris, 1993.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca da penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal?** Tradução Vania Romano Pedrosas. Amir Lopez da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 1991. 5ª edição, Janeiro de 2001.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro, parte geral**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- ZIZEK, Slavoj. **Bem-vindo ao deserto do real!** São Paulo: Boitempo Editorial, 2003.